Cirenor
Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste do RS

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Presidente do CIRENOR / Diretoria Executiva / Departamento de licitações e contratos
Objeto: Edital de Credenciamento Público nº 004/2026 - Processo Administrativo nº 033/2026
Assunto: Recomendação quanto a suspensão temporária do processamento de novos credenciamentos e das novas convocações e contratações do Edital nº 004/2026 para reavaliar os valores unitários do Anexo I.

I- ASSUNTO

O CIRENOR publicou chamamento para credenciar pessoas jurídicas, por item ou procedimento, para a prestação complementar de serviços odontológicos de atenção primária e especializada aos usuários do SUS encaminhados pelos municípios consorciados. O edital prevê ingresso contínuo de interessados, escolha do prestador pelo paciente entre os credenciados e execução mediante encaminhamento e autorização, sem garantia de demanda mínima (itens 1.2, 1.5, 1.9, 1.10 e 7.2 a 7.3).

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o item 8 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) registram que a estimativa adotou a média aritmética dos orçamentos coletados de prestadores e a comparação com valores de outros consórcios públicos. O item 10.1 do edital vincula o pagamento à tabela do Anexo I. Conforme o item 8.1.3 do Termo de Referência, os interessados aderem às condições econômicas definidas pelo CIRENOR, sem disputa de preços.

Segundo informado à Assessoria Jurídica, secretários municipais de saúde questionaram os valores adotados após a divulgação do edital. Cabe reunir nos autos essas manifestações, indicando os procedimentos questionados, os motivos e as referências de comparação disponíveis. A fase efetiva do chamamento, a existência de requerimentos pendentes e a eventual formalização de contratos ou autorizações de atendimento deverão ser certificadas pela unidade responsável.

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Cabimento da suspensão temporária

O credenciamento é procedimento auxiliar (arts. 78, I, e 79 da Lei nº 14.133/2021), e as contratações dele decorrentes enquadram-se no art. 74, IV. No modelo de seleção pelo beneficiário direto, adotado no edital (art. 79, II), o § 1º, III, do mesmo artigo exige condições padronizadas e a definição editalícia do valor da contratação. A adequação da tabela repercute tanto no custo suportado pelo poder público quanto na capacidade de atrair prestadores e garantir cobertura assistencial.

A pesquisa já elaborada integra a instrução e deve servir de base ao exame complementar. Os questionamentos supervenientes, uma vez registrados e avaliados quanto à sua pertinência, justificam conferir se os preços comparam serviços equivalentes e se correspondem à realidade regional. O fato de haver divergências entre gestores, por si só, é insuficiente para concluir pela existência de sobrepreço, inviabilidade da oferta ou ilegalidade da tabela.

O item 8.4.1 do Termo de Referência admite a suspensão do credenciamento por interesse público devidamente justificado. Já o item 14 do corpo do edital disciplina impedimentos de credenciados individualmente e tem objeto distinto da suspensão geral aqui examinada. **A pausa para instrução encontra respaldo nos princípios do planejamento, da motivação, da publicidade, da isonomia e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e deve considerar seus efeitos práticos sobre o acesso aos serviços (arts. 20 e 22 da LINDB).**

A decisão deve explicitar por que a continuidade de novas contratações antes da validação da tabela criaria risco relevante, quais atos ficam suspensos e por quanto tempo. Como o art. 79, § 1º, I, prevê cadastramento permanente, recomenda-se manter o edital e o aviso acessíveis e, sempre que tecnicamente viável, conservar o protocolo eletrônico aberto durante a pausa, com informação expressa de que os pedidos serão processados após a retomada. Se o Portal exigir bloqueio temporário, a Comissão deve registrar a limitação e divulgar como e quando o protocolo será reaberto. Se o estudo delimitar os questionamentos a itens autônomos, cabe reavaliar a manutenção da suspensão integral à luz do impacto assistencial e da viabilidade operacional.

2.2 Conteúdo da revisão técnica

A Diretoria Executiva deve coordenar a revisão com os setores de Saúde, Licitações e Contabilidade e colher subsídios dos municípios. O estudo deverá confrontar os preços por item com contratações públicas comparáveis, bases oficiais disponíveis e cotações atualizadas, com identificação das fontes, datas e condições de execução, memória de cálculo, justificativa da metodologia e tratamento motivado das discrepâncias. Quando utilizado o parâmetro da pesquisa direta com fornecedores, devem ser observados os requisitos do art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, inclusive a formalização da consulta e a justificativa da escolha dos fornecedores.

A comparação deve considerar o código SIGTAP, quando aplicável, a unidade de cobrança e o conteúdo efetivo do procedimento, inclusive os materiais e insumos incluídos, a complexidade e o ambiente de execução. É necessário projetar a demanda por item a partir dos dados disponíveis, com premissas explícitas, para estimar o impacto financeiro e avaliar a oferta regional. O caráter variável dos encaminhamentos permite estimativas justificadas e a ausência de demanda mínima, conforme o edital, sem afastar a análise orçamentária.

Por se tratar de participação complementar no SUS, devem ser observados os arts. 24 a 26 da Lei nº 8.080/1990. Se houver remuneração superior à Tabela SUS, o estudo deverá justificar a necessidade assistencial e os valores propostos, identificar as fontes de custeio e verificar a compatibilidade com os instrumentos de planejamento e pactuação do SUS e com as regras de aplicação dos recursos. A Tabela SUS é referência nacional e a disciplina da remuneração diferenciada consta dos arts. 1139-B a 1139-G da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017, na redação da Portaria GM/MS nº 12.116/2026. Na execução consorciada, cabe documentar o enquadramento da complementação e o respaldo dos gestores do SUS envolvidos.

2.3 Competência e efeitos do ato

Recomenda-se que a Presidência formalize a decisão em despacho motivado nos autos e determine a publicação de aviso. A atribuição encontra suporte no art. 47, II, VIII, X e XII, do Estatuto Social aprovado pela Resolução nº 001/2025 e na subscrição do chamamento pela Presidência. À Diretoria Executiva cabe coordenar a instrução e executar as providências

administrativas, nos termos dos arts. 59, 61 e 62 do Estatuto, observados os atos internos de delegação e o regulamento aplicável.

A Comissão deve preservar os protocolos e atos já praticados, registrar o marco de suspensão e indicar no aviso quais atos e prazos procedimentais ficam suspensos e como voltarão a correr. Devem ser comunicados os interessados já identificados e as Secretarias Municipais de Saúde. O aviso deve ser publicado no sítio oficial do CIRENOR, no Portal de Compras Públicas e nos canais de divulgação do edital, conforme os meios de registro disponíveis.

A medida incide sobre a tramitação do chamamento e as novas contratações. Se houver contratos celebrados, procedimentos autorizados ou tratamentos em curso, a Diretoria deve inventariá-los e organizar com os municípios a continuidade assistencial, com atenção às urgências e às etapas de tratamento já iniciadas. A suspensão do chamamento, por si só, não altera contratos vigentes nem autoriza a retenção de pagamentos por serviços regularmente executados e atestados. Qualquer alteração contratual exige fundamento próprio, instrução específica e a formalização legal cabível.

III - CONCLUSÃO

Nesse sentido, opina-se favoravelmente à suspensão temporária do Edital nº 004/2026, nos limites acima, com a SUGESTÃO de que sejam convocados secretários de saúde para manifestação acerca dos itens do edital, e que os mesmos façam suas ponderações, sendo que a a decisão deve indicar os motivos concretos os atos por ela alcançados. O prazo de suspensão deve ser definido, sugerindo-se o inicial sugerido de 30 dias úteis, a contar da publicação do aviso. Antes do término, a Presidência deverá decidir sobre a retomada ou, se indispensável, sobre prorrogação motivada por prazo certo, com nova publicidade.

Se o estudo confirmar os valores, e aprovar a alteração recomenda-se pela publicação de aviso de retomada, com indicação dos prazos aplicáveis.

Salvo melhor juízo, é o nosso entendimento.
Sananduva RS, 09 de novembro de 2026.

MARIANA GOMES VEDANA
Advogada - OAB/RS 99.233
Assessora Jurídica

Cirenor
Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste do RS

TERMO DE DECISÃO

Edital de Credenciamento Público nº 004/2026
Processo Administrativo nº 033/2026

DETERMINO a suspensão do edital supra a fim de que sejam reavaliados os valores de credenciamento pelo prazo de até 60 dias.

À DIRETORIA EXECUTIVA e Setor de licitações e contratos para medidas cabíveis.

Sananduva/RS, 09 de novembro de 2026.

MARCIO CAPRINI,
Presidente do CIRENOR.